

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025
PROJETO DE LEI Nº 165/2025 (LEGISLATIVO)

Autor: Vereador Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti

EMENTA: Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que cria o Selo Municipal “Empresa Antirracista” no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, destinado a reconhecer empresas que adotem práticas de promoção da igualdade racial.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa da Vereadora **Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti**, que cria, no âmbito municipal, o Selo “Empresa Antirracista”, com a finalidade de reconhecer e certificar empresas privadas que adotem políticas internas de combate à discriminação racial e promoção da equidade.

O texto legal institui a certificação, define critérios objetivos para adesão voluntária das empresas interessadas, estabelece validade anual do selo, autoriza sua utilização em materiais institucionais, atribui à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos e Igualdade Racial, a gestão do programa, prevê regulamentação pelo Poder Executivo e fixa vigência da norma.

Na justificativa, a autora sustenta que a medida busca incentivar boas práticas empresariais, promover responsabilidade social e combater o racismo estrutural, valorizando iniciativas privadas comprometidas com a inclusão e igualdade racial.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e competência Legislativa

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito do interesse local, conforme previsto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pois trata de política pública de reconhecimento institucional e incentivo à responsabilidade social de empresas instaladas no Município.

O projeto não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa, não impõe obrigações diretas de execução de serviços nem organiza órgãos da Administração. Limita-se a instituir mecanismo de certificação de caráter voluntário, funcionando como instrumento de estímulo e reconhecimento.

Dessa forma, não há invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo legítima a iniciativa parlamentar.

2.2. Da constitucionalidade e legalidade

A proposta encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do combate à discriminação, valores consagrados pela Constituição Federal.

A promoção da igualdade racial constitui objetivo legítimo das políticas públicas e se harmoniza com a função social da atividade econômica e com a proteção dos direitos fundamentais. O selo possui natureza educativa, promocional e simbólica, sem caráter punitivo ou coercitivo, incentivando práticas empresariais inclusivas.

No plano da legalidade, a proposição não cria obrigações desproporcionais ao Poder Executivo, tampouco interfere na organização administrativa, apenas atribuindo a gestão do programa às secretarias competentes, o que se insere nas funções ordinárias da Administração.

A certificação é facultativa às empresas interessadas, inexistindo imposição ou restrição à livre iniciativa, o que afasta qualquer afronta à ordem econômica.

Observa-se, ainda, que a redação do projeto está em conformidade, em linhas gerais, com a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura clara e coerente.

Assim, a proposição revela-se materialmente constitucional e legal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti, que institui o Selo Municipal “Empresa Antirracista” no Município de Santa Cruz do Capibaribe, por tratar de matéria de interesse local, respeitar a iniciativa parlamentar e não interferir nas prerrogativas administrativas do Poder Executivo.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 03 de fevereiro de 2026

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

